



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000656/98-11
RECURSO Nº : 130.440
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1994
RECORRENTE : ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. – ABC-A&P
RECORRIDA : DRJ EM JUÍZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 28 DE JANEIRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.057

IRPJ. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Erro de preenchimento da declaração de rendimentos reconhecido pelo próprio contribuinte. Correção procedida pela autoridade fiscal que já contempla a compensação de prejuízos fiscais da atividade rural.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A incidência juros de mora sobre os débitos fiscais calculados à taxa SELIC, está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e enquanto o dispositivo legal não for julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a autoridade administrativa deve zelar pelo seu fiel cumprimento.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10675.000656/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.057

RECURSO Nº. : 130.440
RECORRENTE: ABC - AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10675.000656/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.057

RECURSO Nº. : 130.440
RECORRENTE: ABC - AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A.

RELATÓRIO

A empresa **ABC – AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 19.929.074/0001-35, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 19/20 e seus anexos, onde foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica de R\$ 124.103,86 acrescida da multa de lançamento de ofício de 75% e de juros moratórios.

Esta exigência decorrer da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, exercício de 1994, com a alteração das seguintes informações:

MÊS	ANEXO	QUADRO	LINHA	VALOR DECLARADO	VALOR ALTERADO	DIFERENÇA APURADA
07/93	02	04	42	835.672,00	490.820,00	344.852,00
	02	04	44	1.517.137,00	1.861.989,00	(344.852,00)
	02	04	47	0,00	0,00	0,00
11/93	02	04	23	53.739.030,00	0,00	53.739.030,00
	02	04	38	69.976.915,00	16.237.885,00	
	02	04	39	367.927,00	54.106.957,00	53.739.030,00
	02	04	47	0,00	53.739.030,00	53.739.030,00
	02	04	48	0,00	396.451,71 UFIR	396.451,71 UFIR
	03	04	01	0,00	99.112,92 UFIR	
	03	04	03	0,00	37.145,17 UFIR	
	03	04	17	0,00	136.258,09 UFIR	136.258,09 UFIR

PROCESSO Nº: 10675.000656/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.057

Esta alteração tem origem no erro de preenchimento do Anexo 04 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO E DA EXPLORAÇÃO que a declarante deixou de transportar o valor correspondente às receitas financeiras de CR\$ 172.615.962,00 e, em consequência deste erro, apurou um lucro de exploração da atividade rural de CR\$ 53.739.030,00 em vez de prejuízo da atividade rural de CR\$ 117.703.143,00.

Desde a fase de impugnação, a recorrente reconhece o erro de preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, exercício de 1994, mas insiste no direito de compensação do prejuízo apurado na atividade rural com o lucro apurado nas demais atividades e que, em virtude desta compensação resultaria um lucro real idêntico ao declarado.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida na sua totalidade e a decisão foi ementada nos seguintes termos:

“LUCRO REAL. PREJUÍZOS FISCAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Somente poderão ser utilizados para compensação com o lucro real apurado, os valores referentes a prejuízos fiscais para os quais esteja comprovado o seu não-aproveitamento com resultados positivos de outros períodos.

CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência, mas sim dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Lançamento procedente.”

No recurso voluntário, de fls. 54 a 64, a recorrente reitera os argumentos expostos na impugnação e insiste na tese da inconstitucionalidade da exigência dos juros moratórios calculados a taxa SELIC.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e tendo em vista o arrolamento de bens para a garantia de instância, deve ser conhecido por este Colegiado.

Conforme relatório acima, o pleito da recorrente resume-se no direito de compensação do prejuízo da atividade rural com o lucro real apurado pela pessoa jurídica.

Para melhor compreensão do litígio, tomo a liberdade de reconstituir o caminho percorrido pela autoridade lançadora para demonstrar a base de cálculo de R\$ 53.739.030,00 e que esta demonstração, por si só, é suficiente para confirmar o acerto do lançamento.

Inicialmente, passo a reconstituição do Anexo 04 –
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO:

QUADRO 05 DA DECLARAÇÃO	LINHA	DECLARADO	RETIFICADO	CORRETO
Lucro Líquido do Período-base	01	57.571.027,00	57.571.027,00	57.571.027,00
Despesas não Operacionais	02			
Resultados Negativos em Participações Societárias	03			
Ajustes Reserva de Reavaliação	04			
Provisão para Pagamento de Tributos e Contribuições	05	(12.773.815,00)	(12.773.815,00)	(12.773.815,00)
RECEITAS FINANCEIRAS	06		(172.815.962,00)	(116.384.002,00)
Receitas não Operacionais	07			
Resultados Positivos em Participações Societárias	08			
Tributos e Contribuições Pagos	09	(16.237.885,00)	(16.237.885,00)	(16.237.885,00)
Ajustes da Lei nº 8.200/91	10			
Lucro da Exploração	11	54.106.957,00	(118.509.143,00)	(62.277.045,00)
Parcela Correspondente a Atividade Rural	17	53.739.030,00	(117.703.143,00)	(61.853.561,00)
Parcela Correspondente a Outras Atividades	18	367.927,00	(805.862,00)	(423.484,00)

Na seqüência, foram efetuadas alterações no Anexo 02 –
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, como segue:

QUADRO 05 DA DECLARAÇÃO	LINHA	DECLARADO	RETIFICADO	CORRETO
Lucro Líquido do Período-Base	01	57.571.027,00	57.571.027,00	57.571.027,00
Lucro da Exploração Negativo – Atividade Rural	06	0	117.703.143,00	61.853.561,00
Tributos e Contribuições não Pagos	09	12.773.815,00	12.773.815	12.773.815
Total de Adições	20	12.773.815,00	130.476.958,00	74.627.376,00
Lucro da Exploração Correspondente a Atividade Rural	23	(53.739.030,00)	0	0
Tributos e Contribuições Pagos	32	(16.237.885,00)	(16.237.885,00)	(16.237.885,00)
Total das Exclusões	38	(69.976.915,00)	(16.237.885,00)	(16.237.885,00)
Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos	39	367.927,00	171.810.100,00	115.960.518,00
Prejuízo da Atividade Rural – Ano-Calendarário de 1993	46		(117.703.143,00)	(61.853.561,00)
Lucro Real	47	367.927,00	54.106.957,00	54.106.957,00
Tributado na Declaração de Rendimentos			(367.927,00)	(367.927,00)
Diferença a Tributar			53.739.030,00	53.739.030,00

Como se vê, na retificação adotada pela autoridade lançadora já está compensado o prejuízo apurado na atividade rural de CR\$ 117.703.143,00 e, ainda assim, resta uma diferença a tributar de CR\$ 53.739.030,00.

A autoridade julgadora de 1º grau apreciou o litígio submetido ao seu crivo e expressou, as fls. 47/48, nos seguintes termos:

“A contribuinte informou um Lucro da Exploração em novembro/1993 de CR\$ 54.106.957,00, sendo que a parcela correspondente à atividade rural perfazia CR\$ 53.739.030,00, restando CR\$ 367.927,00 para a parcela correspondente às demais atividades. Todavia a autoridade revisora identificou a existência de um resultado negativo e não positivo, como informado, já que deixaram de ser computadas as receitas financeiras (CR\$ 172.615.962,00). Assim, esse valor encontrado pela revisão (CR\$ 117.703.143,00), por refletir um prejuízo, não deveria ser transportado como exclusão para a Demonstração do Lucro Real (Anexo 2), mas sim como adição na linha 06, do quadro 04, desse Anexo (Lucro da Exploração Negativo – Atividade Rural). Entretanto esse valor pode ser compensado

com o Lucro Real assim apurado, de Cr\$ 171.810.100,00, como prejuízo de "Atividade Rural – Ano-calendário de 1993". Em consequência, permanece o imposto apurado pela autoridade revisora, de CR\$ 53.739.030,00, com o qual a própria contribuinte concorda: a autuada pleiteia apenas que o lucro suplementar apurado possa ser compensado com os prejuízos fiscais acumulados das demais atividades ou então com o prejuízo fiscal da atividade rural do ano em curso."

Há um equívoco quando disse que na apuração do lucro da exploração deveria ter excluído as receitas financeiras de CR\$ 172.615.962,00, quando o valor a excluir seria de CR\$ 116.384.002,00 tendo em vista o disposto no artigo 412 do RIR/80 que reza:

"Art. 412 – Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

- I – a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;*
- II – os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e,*
- III – os resultados não operacionais."*

O Anexo 01, Quadro 04, linhas 34 e 38, da Declaração de Rendimentos, registram DESPESAS FINANCEIRAS de CR\$ 56.231.960,00 e RECEITAS FINANCEIRAS de CR\$ 172.615.962,00 que resulta numa diferença a excluir de CR\$ 116.384.002,00.

Entretanto, conforme demonstração acima, os dois cálculos levam ao mesmo resultado em termos de lucro real ou base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica de CR\$ 53.739.030,00, após a compensação dos prejuízos apurados na atividade rural.

Desta forma, a exigência está correta e a decisão recorrida não merece reforma posto que a conclusão adotada é irrepreensível.

Relativamente a juros de mora calculados a taxa SELIC, a decisão recorrida observou a legislação tributária e atos normativos vigentes.

De fato, o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 não deixa qualquer margem a dúvida quando estabeleceu "verbis":

"Art. 84 – Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna."

No mesmo ano, o artigo 13 da Lei nº 9.095/95 explicitou melhor a forma de cálculo dos juros moratórios, com a seguinte redação:

"Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Este dispositivo não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal e, portanto, a sua vigência não pode ser contestada.

O precedente julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre os juros de mora diz respeito à repetição de indébito de tributos federais e, portanto, não serve como paradigma para a hipótese vertente.

A autoridade administrativa não tem competência para declarar a inconstitucionalidade das leis que foram regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Senhor/Presidente da República, em consonância com as regras constitucionais vigentes.

PROCESSO Nº: 10675.000656/98-11
ACÓRDÃO Nº : 101-94.057

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR